

	DOCUMENTO	CÓDIGO	PÁGINA
	NORMA ADMINISTRATIVA	NA/001-2012/COREG	01/10
ASSUNTO		REVISÃO	VIGÊNCIA
PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR			

## 1. FINALIDADE

Definir procedimentos para instauração, execução e julgamento de Processo Administrativo de Natureza Disciplinar.

## 2. LEGISLAÇÃO BÁSICA

- 2.1 Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2 Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## 3. CONCEITUAÇÃO

**3.1 Investigação Preliminar** – procedimento administrativo sigiloso, instaurado pela Corregedoria, com o objetivo de coletar elementos para determinar o cabimento ou não da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

**3.2 Sindicância Investigativa ou Preparatória** – procedimento preliminar sumário, instaurado com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

**3.3 Sindicância Acusatória ou Punitiva** – procedimento preliminar sumário, instaurado para apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal;

**3.4 Sindicância Patrimonial** – procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades;

**3.5 Processo Administrativo Disciplinar** – instrumento de natureza sigilosa, destinado a apurar responsabilidade de servidor público em exercício na ANTT, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido;

**3.6 Comissão de Processo Disciplinar** – Comissão constituída para apurar denúncias sobre irregularidade(s) cometida(s) por servidor(es) que estejam exercendo cargo ou função na ANTT.

**3.7 Irregularidade** – Ato ou conduta de servidor, infringente de quaisquer dos deveres ou das proibições de que tratam os arts. 116 a 126 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

	DOCUMENTO	CÓDIGO	PÁGINA
	NORMA ADMINISTRATIVA	NA/001-2012/COREG	02/10
ASSUNTO		REVISÃO	VIGÊNCIA
PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR			

**3.8 Rito Sumário** – Conjunto de atos e formalidades, ou procedimentos executados em forma abreviada e simplificados, mediante os quais o processo é conduzido, com o objetivo de torná-lo mais rápido.

#### 4. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se em todo o âmbito da ANTT.

#### 5. DESENVOLVIMENTO

**5.1** A atividade de correição obedecerá em todo o processo administrativo disciplinar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e utilizará como instrumentos: a Investigação Preliminar, a Sindicância Investigativa ou Preparatória, a Sindicância Acusatória ou Punitiva, o Processo Administrativo Disciplinar e, finalmente, a Sindicância Patrimonial.

**5.2** Todo servidor da ANTT, de qualquer nível ou hierarquia, tem o dever de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração. (Lei 8.112, de 1990, art 116, inc. VI, com alteração dada pelo art. 43 da Lei 12.527, de 2011).

**5.3** Compete ao Diretor-Geral, aos Diretores, aos Superintendentes e aos Coordenadores-Gerais das Unidades Regionais, Gerentes e demais responsáveis por Unidades Setoriais da ANTT comunicar à Corregedoria as irregularidades de que tiverem conhecimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

- a) O titular da unidade organizacional na qual o servidor esteja lotado assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato, ou decorrente de exigência de interesse público.
- b) A denúncia, representação ou reclamação recebida deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias e individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.
- c) A denúncia, representação ou reclamação que não observar os requisitos e formalidades prescritas na alínea “b” será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.
- d) A denúncia, representação ou reclamação cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados na alínea “b”, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

	DOCUMENTO	CÓDIGO	PÁGINA
	NORMA ADMINISTRATIVA	NA/001-2012/COREG	03/10
ASSUNTO		REVISÃO	VIGÊNCIA
PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR			

## 6. PROCEDIMENTOS

**6.1 Investigação Preliminar** - O procedimento de investigação preliminar será iniciado mediante determinação do Diretor-Geral ou do Corregedor da ANTT.

**6.2 Sindicância Patrimonial** - A sindicância patrimonial será iniciada mediante determinação do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, do Corregedor-Geral ou dos Corregedores-Gerais Adjuntos, nos termos da Portaria nº 335-CGU, de 30 de maio de 2006.

**6.3 Sindicância Investigativa ou Preparatória** – A Sindicância Investigativa ou Preparatória, instaurada mediante determinação do Diretor-Geral ou do Corregedor da ANTT, observará o disposto na Lei 8.112, de 1990, devendo ser concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade instauradora.

**6.4 Sindicância Acusatória ou Punitiva** – A Sindicância Acusatória ou Punitiva, instaurada mediante determinação do Diretor-Geral ou do Corregedor da ANTT, observará o disposto na Lei 8.112, de 1990, devendo ser concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade instauradora.

**6.5 Processo Administrativo Disciplinar** – O Processo Administrativo Disciplinar, instaurado mediante determinação do Diretor-Geral ou do Corregedor da ANTT, observará o disposto na Lei 8.112, de 1990, devendo ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período.

## 6.6 DAS COMISSÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE SINDICÂNCIA

**6.6.1** As Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância Punitiva ou Patrimonial serão compostas por três servidores estáveis, devendo o Presidente ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, nos termos do art. 149 da Lei nº. 8.112, de 1990.

**6.6.2** As comissões de sindicância e de processos administrativos disciplinares instaurados pela Corregedoria serão constituídas, preferencialmente, de servidores estáveis lotados na Corregedoria da ANTT.

**6.6.3** No caso de sindicância investigativa ou preparatória, o procedimento poderá ser conduzido por um ou mais servidores, a critério da autoridade instauradora.

**6.6.4** A Comissão de Processo Disciplinar de Rito Sumário será composta por dois servidores estáveis, nos termos do inciso I, do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

	DOCUMENTO	CÓDIGO	PÁGINA
	NORMA ADMINISTRATIVA	NA/001-2012/COREG	04/10
ASSUNTO		REVISÃO	VIGÊNCIA
PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR			

**6.6.5** O Presidente da Comissão de Processo Disciplinar, de Sindicâncias Investigatórias, Punitivas, Patrimoniais ou de Processo Disciplinar de Rito Sumário poderá designar como secretário um de seus membros, ou indicar outro servidor para secretariar os trabalhos, devendo este formalizar Termo de Compromisso.

## **6.7 DA INSTALAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS**

**6.7.1** As Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar devem exercer suas atividades com independência e imparcialidade, tendo os seus membros o dever de manter o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, vedada a divulgação do relatório antes do julgamento.

**6.7.2** Uma vez nomeadas as Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, seus membros devem ser dispensados de outras atividades que possam prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, dedicando-se com exclusividade a ela, sempre que necessário, conforme disposto no § 1º do art. 152, da Lei nº 8.112, de 1990.

**6.7.3** As solicitações de autorizações para deslocamentos, concessões de bilhetes de passagens e diárias devem ser enviadas à autoridade instauradora, que encaminhará o pleito para a adoção das providências cabíveis.

**6.7.4** Logo após a instauração de uma Comissão de Sindicância ou de Processo Disciplinar, seu Presidente deverá adotar as medidas cabíveis para formalização do Processo, requisição de ambiente adequado para os trabalhos da Comissão, e instalação dos trabalhos, no prazo máximo de cinco dias úteis.

**6.7.5** Todos os documentos coletados pelas Comissões devem ser inseridos no Processo por ela formalizado, que deverá conter no máximo 200 (duzentas) folhas em cada volume, sendo apensado a este, o processo de denúncia, de Sindicância ou de processo anulado, quando for o caso.

**6.7.6** Os processos referentes ao mesmo assunto deverão ser apensados, desde que sejam observadas as irregularidades denunciadas em cada processo, evitando-se a exclusão de algumas delas do objeto de apuração, bem como a ocorrência de *bis in idem*.

**6.7.7** A instalação da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar deverá ser comunicada:

- a) à autoridade instauradora e à Corregedoria, para ciência, devendo constar na Ata de Instalação o início dos trabalhos, o número do processo autuado, data e local da instalação;
- b) ao denunciante, para conhecimento da instauração do feito.

	DOCUMENTO	CÓDIGO	PÁGINA
	NORMA ADMINISTRATIVA	NA/001-2012/COREG	05/10
ASSUNTO		REVISÃO	VIGÊNCIA
PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR			

**Parágrafo único.** Nos casos de Sindicância Punitiva e Processo Administrativo Disciplinar, a instauração da Comissão deverá ser comunicada ao chefe imediato do servidor acusado, para conhecimento e, se necessário, suspensão de suas viagens a serviço, considerando que o acusado deve ficar à disposição da Comissão.

**6.7.8** O pedido de prorrogação do prazo das Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deve ser formalizado em até cinco dias úteis antes de sua expiração, mediante apresentação de resumo das atividades contendo as justificativas e fundamentos que demonstrem sua necessidade, bem como o cronograma dos trabalhos previstos.

**6.7.9** Os Relatórios Finais das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar devem indicar de forma clara e objetiva, a irregularidade praticada, os dispositivos legais violados, os nomes, os cargos e as matrículas dos responsáveis, indicando, se for o caso, a penalidade passível de aplicação.

## 6.8 DA VIDEOCONFERÊNCIA EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**6.8.1** A videoconferência consiste em recurso tecnológico utilizado que viabiliza a transmissão de sons e imagens em tempo real entre pessoas que se encontram em locais diversos.

**6.8.2** A normatização da videoconferência visa instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, podendo promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, sendo assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

**Parágrafo único.** Nos termos dos artigos 153 e 155 da Lei 8.112/90, os meios e recursos admitidos em direito serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**6.8.3** Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

**6.8.4** Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:

- a. assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; e,

	DOCUMENTO	CÓDIGO	PÁGINA
	NORMA ADMINISTRATIVA	NA/001-2012/COREG	06/10
ASSUNTO		REVISÃO	VIGÊNCIA
PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR			

- b. viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**6.8.5** O Presidente da Comissão Disciplinar notificará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

§ 2º Ao deliberar pelo horário da realização da audiência por meio de videoconferência, a Comissão Disciplinar atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas.

**6.8.6** Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência:

- I - na sala em que se encontrar a Comissão Disciplinar; ou,
- II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, a Comissão Disciplinar decidirá acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.

**6.8.7** A Comissão Disciplinar solicitará ao responsável pela unidade envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário ad hoc.

§ 1º O secretário ad hoc desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da Comissão Disciplinar, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras determinadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar.

§ 2º Cabe, ainda, ao secretário ad hoc acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à Comissão Disciplinar acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso.

**6.8.8** O depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do termo de depoimento, a ser realizado por membro da Comissão Disciplinar ou pelo secretário participante.

	DOCUMENTO	CÓDIGO	PÁGINA
	NORMA ADMINISTRATIVA	NA/001-2012/COREG	07/10
ASSUNTO		REVISÃO	VIGÊNCIA
PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR			

**Parágrafo único.** O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo.

**6.8.9** Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo Presidente da Comissão ou responsável pela condução do processo.

**6.8.10** Aplica-se, no que couber, as disposições deste item no procedimento de Investigação Preliminar utilizado por esta Corregedoria.


## **6.9 DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES QUE RESPONDEM A SINDICÂNCIA OU A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**6.9.1** O servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, ficará à disposição do titular da unidade, exercendo as atividades por ele determinadas, devendo atender imediatamente qualquer convocação da respectiva Comissão.

**6.9.2** O acesso aos sistemas eletrônicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular da unidade de lotação e exercício do servidor ou por determinação do Corregedor desta Agência, a partir da data da edição da portaria instauradora do procedimento disciplinar, podendo, se for o caso, ser restabelecido após a conclusão do processo.

**6.9.3** O servidor afastado preventivamente nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, deverá permanecer à disposição da comissão disciplinar, comunicando, previamente e por escrito, qualquer necessidade de se ausentar do seu domicílio (Código Civil, art. 37), sob pena de o processo prosseguir à sua revelia.

**6.9.4** O Diretor-Geral da ANTT, no interesse do serviço, especialmente do regular andamento das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, poderá determinar que sejam reprogramadas as férias, licenças e afastamentos, que não sejam de caráter compulsório, dos servidores acusados ou indiciados em procedimentos disciplinares e dos designados para comporem as respectivas comissões.

 <b>ANTT</b> AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES	DOCUMENTO	CÓDIGO	PÁGINA
	NORMA ADMINISTRATIVA	NA/001- 2012/COREG	08/10
ASSUNTO		REVISÃO	VIGÊNCIA
PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR			

## **6.10 DO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**6.10.1** As disposições da presente Norma Administrativa, referentes ao Processo Administrativo Disciplinar e aos demais procedimentos nela previstos aplicam-se aos servidores em estágio probatório.

**6.10.2** O Processo Administrativo Disciplinar de que trata o item 6.9.1 será instaurado por determinação do Diretor-Geral da ANTT, mediante representação do superior imediato do servidor, acompanhado das provas disponíveis e observadas as disposições da alínea “b” do item 5.3, desta Norma Administrativa.

**6.10.3** Sendo inviável a conclusão do procedimento antes do final do estágio probatório, o procedimento deverá ser convertido no procedimento disciplinar adequado, com aproveitamento dos atos até então praticados, prosseguindo-se até final decisão.

## **6.11 DA ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS COMISSÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**6.11.1** O Presidente da Comissão Processante, após elaboração do Relatório Final, encaminhará os autos do processo à Corregedoria.

**6.11.2** A Corregedoria, após análise e adoção de eventuais providências de sua alçada, encaminhará os autos à Procuradoria-Geral, para exame e manifestação quanto aos aspectos jurídicos.

**6.11.3** Com o parecer da Procuradoria-Geral, os autos serão devolvidos à Corregedoria para manifestação e posterior remessa à autoridade julgadora.

## **6.12 DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO**

**6.12.1** Compete à autoridade instauradora dos processos e procedimentos de que trata esta Norma Administrativa baixar todos os atos a eles referentes.

**6.12.2** Os membros das Comissões a que se refere esta Norma Administrativa e os servidores incumbidos, individualmente, da condução dos procedimentos de sindicância investigativa ou preparatória, serão designados mediante Portaria divulgada nos meios de comunicação internos da ANTT.



	DOCUMENTO	CÓDIGO	PÁGINA
	NORMA ADMINISTRATIVA	NA/001-2012/COREG	09/10
ASSUNTO		REVISÃO	VIGÊNCIA
PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR			

**6.12.3** Compete ao Diretor-Geral e ao Corregedor da ANTT instaurar os processos e procedimentos de que trata esta Norma Administrativa:

**Parágrafo único.** O processo Administrativo Disciplinar de rito sumário será instaurado nos seguintes casos:

- I – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II – abandono de cargo; e
- III – inassiduidade habitual.

**6.12.4** Compete à Diretoria o julgamento dos procedimentos e processos de que trata esta norma administrativa e a aplicação das penalidades de advertência e suspensão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, e legislação correlata.

**6.12.5** A Corregedoria poderá solicitar às demais unidades administrativas da ANTT a indicação de servidores para integrarem as Comissões a que se refere esta Norma Administrativa.

## 7. DOS RECURSOS


**7.1** Das decisões proferidas caberá recurso à Diretoria Colegiada, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**7.2** Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.112, de 1990.

**7.3** O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento pela autoridade julgadora, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

## 8. DA REVISÃO DE PROCESSOS

**8.1** O requerimento de revisão do processo contendo, necessariamente, fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação de pena aplicada, será dirigido ao Ministro dos Transportes que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Diretor-Geral da ANTT para constituição de Comissão Revisora, composta de 3 (três) servidores estáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 177 da Lei nº 8.112, de 1990.

 <b>ANTT</b> AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES	DOCUMENTO  NORMA ADMINISTRATIVA	CÓDIGO  NA/001- 2012/COREG	PÁGINA  10/10
ASSUNTO  PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, EXECUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR		REVISÃO	VIGÊNCIA

**8.2** O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Revisora é de sessenta dias, findo o qual os autos do processo serão encaminhados à autoridade que aplicou a pena para julgamento, no prazo de vinte dias, contados do recebimento.

**8.3** O processo de revisão observará o disposto nos arts. 174 a 182 da Lei nº 8.112, de 1990.

## **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1** No Processo Administrativo Disciplinar e nos Processos de Sindicância serão concedidas vistas dos autos às partes interessadas e a seus defensores, exceto quando estiverem conclusos para a Comissão Processante ou para a autoridade julgadora, para fins de decisão.

**9.2** Quando, ao término do Processo Administrativo Disciplinar ou dos procedimentos de que trata esta Norma Administrativa, ficar caracterizada a prática de infração da qual possa decorrer responsabilização civil ou penal, a Procuradoria-Geral da ANTT oficiará à autoridade competente para a adoção das providências cabíveis.

**9.3** Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria da ANTT, com observância do disposto na Lei nº 8.112, de 1990, nas demais normas legais e regulamentares pertinentes e da jurisprudência judicial e administrativa.